

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021/5º OFÍCIO/DPU/AC

Recomenda às Secretarias de Saúde do estado e dos municípios do Acre que considerem a priorização na vacinação contra COVID-19 dos refugiados venezuelanos indígenas Warao.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio do Defensor Público Federal signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, LXXIV e 134, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 4º, incisos I, II, III, e X, da Lei Complementar 80 de 1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Defensoria Pública da União promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, conforme o inciso II, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, em decorrência da pandemia da COVID-19, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Acre, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, renovado sucessivas vezes;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 (Convenção de Genebra), bem como do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967;

CONSIDERANDO o compromisso dos entes federativos em efetivar o conteúdo dos tratados e convenções ratificados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, segundo a FUNAI, não cabe ao Estado reconhecer quem é ou não indígena, mas garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidades étnicas, uma vez que identidade e pertencimento étnico não são conceitos estáticos, mas processos dinâmicos de construção individual e social;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, em seu art. 1º, 1, "a", reconhece como indígenas aqueles povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Índio, aprovado pela Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, define como indígena o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional (art. 3º, I);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 apenas considerou como pertencente ao grupo prioritário indígena aldeado em terras demarcadas, e determinou que a vacinação será realizada em conformidade com a organização dos Distritos Sanitários Especiais Indígena (DSEI) nos diferentes municípios;

CONSIDERANDO que, segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), o critério adotado pelo Governo Federal demonstra racismo institucional, uma vez que define como indígenas apenas os povos que vivem em aldeias de terras indígenas homologadas, ignorando a complexidade do processo de demarcação, indígenas que vivem em contexto urbano e os povos venezuelanos que se encontram refugiados no Brasil;

CONSIDERANDO que a população indígena Warao que hoje habita o Acre é composta por refugiados e solicitantes de refúgio em situação de extrema

vulnerabilidade social, que foram obrigados a deixar suas terras de origem devido à grave crise humanitária na Venezuela, e que não os enquadrar no grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19 se configura, portanto, como grave discriminação por sua condição de refúgio, vedada pelo art. 3º da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951;

CONSIDERANDO que os refugiados indígenas venezuelanos Warao estão, por questões sociais e culturais, mais propensos à contaminação pelo novo coronavírus e ao desenvolvimento da doença em sua forma mais grave;

CONSIDERANDO que em outras Unidades da Federação a população indígena Warao, por ter sido incluída em grupo prioritário, já está sendo vacinada;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade social da população indígena pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, e a determinação de que os indígenas não aldeados tenham acesso ao Subsistema Indígena de Saúde na falta de disponibilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) geral;

CONSIDERANDO a tutela de urgência deferida nos autos da ação civil pública n. 1002549-84.2021.4.01.3000, ajuizada na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre pelo Ministério Público Federal em face da União e do Estado do Acre, no sentido de "determinar ao Estado do Acre que assegure o fornecimento das doses de vacina contra a COVID-19, de modo a incluir na fase 01 da vacinação prioritária contra a COVID-19 o atendimento dos indígenas residentes em áreas urbanas, ou em contextos urbanos, que estejam sem acesso ao SUS, no Estado do Acre, ainda que não residentes em aldeias ou territórios indígenas";

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União vem acompanhando o fluxo dos refugiados venezuelanos indígenas Warao no Acre;

RECOMENDA:

Às Secretarias de Saúde do estado e dos municípios do Acre:

1. Incluir nos Planos de Vacinação estadual e municipais os refugiados indígenas venezuelanos **Warao** como grupo prioritário, assim como os indígenas nacionais foram incluídos, por se encontrarem em situação de maior vulnerabilidade em relação à transmissão do vírus e ao desenvolvimento de complicações graves da COVID-19;
2. Combater a desinformação que desestimula refugiados indígenas venezuelanos **Warao** a se vacinarem;
3. Iniciar, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento dessa recomendação, a vacinação da população de refugiados indígenas venezuelanos **Warao**, independentemente dos Distritos Sanitários Especiais Indígena (DSEI) e independentemente de, na presente data, estar em curso a vacinação da população geral não prioritária;
4. Realizar uma busca ativa em parceria com as Secretarias Estadual e Municipais de Assistência Social para vacinar toda a população indígena venezuelana **Warao** que vive nos municípios acrianos.

A presente adesão dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, assim como não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre a matéria. Seu não acolhimento poderá implicar a adoção de todas as providências cabíveis, extrajudiciais e judiciais.

Fixa-se o prazo de **5 (cinco) dias corridos**, a contar do recebimento, para manifestação acerca do acatamento das medidas recomendadas, cuja resposta deve ser enviada à Defensoria Pública da União, interpretando-se o silêncio como recusa.

Rio Branco/AC, 18 de junho de 2021.

Matheus Alves do Nascimento
Defensor Público Federal